



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.074, DE 2023
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Cria o programa de enfrentamento e superação da violência às escolas e altera o art. 20, §1º, da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1907/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Cria o programa de enfrentamento e superação da violência às escolas e altera o art. 20, §1º, da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa de enfrentamento e superação da violência contra às escolas.

Art. 2º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra as unidades escolares e estabelece medidas de assistência e proteção às vítimas de situações de violência no âmbito escolar.

Art. 3º Todos os integrantes da unidade escolar, independentemente de classe, raça, etnia, gênero, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim sendo assegurado o direito para viver sem violência no ambiente escolar, preservando a saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos de todos os integrantes das unidades escolares no âmbito escolar no sentido de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe ao poder público e à sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares de todos os integrantes da unidade escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA ESCOLAR E CONTRA OS INTEGRANTES DAS UNIDADES ESCOLARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência escolar contra os integrantes das unidades escolares qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico:

I - no âmbito da unidade escolar, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas;

II - em qualquer relação dentro do espaço escolar, na qual o agressor tenha contato ou tenha tido contato por conta das relações de trabalho ou estudo, que tenha gerado convivência.

Art. 6º A violência escolar contra os integrantes das unidades escolares constitui uma das formas de violação aos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR E CONTRA OS INTEGRANTES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 7º São formas de violência escolar contra os integrantes das unidades escolares, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

IV - a violência física e psicológica decorrente de preconceito de raça, gênero, origem, religião, orientação sexual e outras formas de discriminação;

V - a violência que acarrete danos ao patrimônio e pertences dos integrantes de unidades escolares.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA AOS INTEGRANTES DAS UNIDADES ESCOLARES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência escolar contra os integrantes das unidades escolares far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se o disposto na Lei 13.935/2019 e tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde e educação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de vivências escolares, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência escolar contra os integrantes das unidades escolares, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o fortalecimento de rondas escolares;

IV - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência escolar contra os integrantes das unidades escolares, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - a celebração de termos, protocolos, ajustes ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência escolar contra os integrantes das unidades escolares;

VI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de violência às escolas;

VII - a promoção de programas educacionais que desenvolvam valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

VIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência escolar contra os integrantes das unidades escolares.

IX - Os profissionais da educação e aqueles que atuam nos órgãos da rede de proteção de crianças e adolescentes como Conselhos Tutelares, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializado de Assistência Social, Centros de Atenção Psicossocial e Juizados de Infância e Juventude deverão receber formação permanente para identificar alterações de comportamento das crianças e jovens, com especial destaque aos eventos como interesse incomum como assuntos e atitudes violentas, recusa de diálogo com professoras e gestoras mulheres, agressividade e uso de expressões discriminatórias, e exaltação a ataques às unidades educacionais.

X - Os órgãos de inteligência ligados às forças de segurança deverão monitorar sites, plataformas e fóruns anônimos e relatar às Secretarias de Educação, diretorias regionais de ensino e unidades escolares todo o interesse incomum a assuntos e atitudes violentas, extremistas, de agressividade e de uso de expressões discriminatórias, e exaltação a ataques em ambientes educacionais ou religiosos.

XI - A gestão democrática deve ser garantida em todas as unidades escolares, garantindo que o ambiente escolar seja permanentemente um lugar de trocas de conhecimentos de forma saudável e acolhedora, com participação de pais, responsáveis, estudantes e profissionais da educação.

XII - Deve ser garantido nos Projetos Políticos Pedagógicos das unidades escolares e na concepção de currículo formulados pelos órgãos gestores das secretarias de Educação, a educação crítica midiática para combate à desinformação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - A educação crítica da mídia deve permear os variados componentes curriculares desde as séries iniciais do Ensino Fundamental até o Ensino Médio

XIV - Deve ser garantido, por meio de trabalho intersetorial, a prevenção de ataques às escolas.

XV- Os(as) professores(as), funcionários(as) das unidades escolares e mães, pais e responsáveis, receberão orientações para detectar alterações comportamentais e observarem o conteúdo digital consumido por crianças, adolescentes e jovens, através de processos de formação continuada e materiais impressos informativos sobre violência escolar e como enfrentá-la.

XVI - Ações de prevenção em uma abordagem psicológica com criação de grupos de convivência e espaços de acolhimento nas escolas, com a presença permanente de psicólogos e assistentes sociais;

XVII - O incentivo e a garantia de organizações de estudantes como conselhos mirins, grêmios estudantis, assembleias e demais coletivos representativos do corpo discente;

XVIII - A União, os Estados e os Municípios garantirão recursos orçamentários próprios para a implementação e continuidade das políticas do programa de combate à violência nas escolas.

§1º A União deverá complementar, na forma e no limite determinados em regulamento, a integralização, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o disposto no inciso XVIII deste artigo.

§2º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 9º É dever de cada ente federativo a integração de políticas públicas territoriais nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, assistência social e segurança.

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento aos integrantes das unidades escolares em situação de violência escolar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento a Crimes que ocorrem em ambientes cibernéticos, de Núcleos Investigativos de violência à escola e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA AOS INTEGRANTES DAS UNIDADES ESCOLARES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

Art. 11. A assistência aos integrantes das unidades escolares em situação de violência escolar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz assegurará aos integrantes das unidades escolares, quando for do Quadro do Magistério e/ou do Quadro de Apoio à Educação em situação de violência escolar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidor(a) público(a), integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista de qualquer natureza quando necessário o afastamento do local de trabalho.

Art 12. É assegurada aos integrantes das unidades escolares em situação de violência escolar o direito à licença com remuneração enquanto perdurar a necessidade de afastamento do serviço, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência escolar em curso;

§1º A licença poderá ser concedida pela chefia imediata do (a) servidor (a) público (a) pelo prazo de 05 dias sem necessidade de comprovação documental, preservando o direito a não revitimização da vítima;

§2º A licença por situação de violência escolar será equiparada para fins de aposentadoria, evolução, progressão e demais vantagens e auxílios à licença por acidente de trabalho.

§ 3º Os integrantes das unidades escolares em situação de violência escolar têm prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência escolar em curso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 13. As unidades escolares que forem vítimas de ataques com armas brancas ou armas de fogo ou atentados, serão acompanhadas por profissionais especializados nesse tipo de situação, as quais farão análise para determinar quais os alunos que mais precisarão de suporte (mais intenso e longitudinal) e quais serão os suportes universais (psicossociais) que devem ser dirigidos a toda a comunidade escolar.

CAPÍTULO II

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 14. Os Juizados de Violência Escolar contra os integrantes das unidades escolares que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 15. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para os integrantes das unidades escolares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 16. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 17. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art 18. Serão criados nas unidades escolares espaços para grupos terapêuticos e espaços de acolhimento; orientação aos profissionais da educação e à comunidade, para tal fim serão permanentes as presenças psicólogos e orientadores educacionais no âmbito escolar;

Art. 19. Serão formadas nas unidades escolares equipes multidisciplinares para o atendimento do programa de combate à violência nas escolas compostas por profissionais de psicologia e assistência social, além de outros necessários conforme Projeto Político Pedagógico e de acordo com as especificidades de cada local.

TÍTULO V





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DA CONCEPÇÃO DE AMBIENTE ESCOLAR SEGURO E SAUDÁVEL

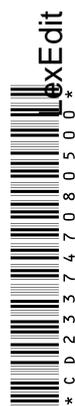
Art. 20. Constitui um ambiente escolar seguro e saudável para fins desta lei aquele livre e que não reproduz qualquer tipo de violência física, psicológica, simbólica e discriminatória por questão de gênero, cor, raça, etnia, religião, origem ou orientação sexual, devendo ser observado pelo Estado:

- I. O preenchimento completo dos quadros de Recursos Humanos nas escolas;
- II. O cumprimento do Piso Nacional do Magistério, conforme Lei Federal 11.738/2008;
- III. O cumprimento da data base dos profissionais da educação;
- IV. O cumprimento do Plano Nacional de Educação, do Plano Estadual de Educação e do Plano Municipal de Educação;
- V. O respeito ao limite de número de estudantes por turma;
- VI. O apoio à inclusão escolar, de acordo com a Lei Federal 13.146/2015;
- VII. Condições prediais aptas ao oferecimento das atividades escolares;
- VIII. O oferecimento de alimentação saudável e adequada, conforme Lei Federal 11.947/2009;
- IX. A disponibilização de material didático e literário de uso individual e coletivo;
- X. A gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/1996 e da legislação dos sistemas de ensino;
- XI. O fortalecimento da rede de proteção, consistente de atuações conjuntas de Conselhos Tutelares, Unidades Básicas de Saúde, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializado de Assistência Social, Centros de Atenção Psicossocial e Juizados de Infância e Juventude, em parceria com as escolas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22. As estatísticas sobre a violência escolar contra os integrantes das unidades escolares serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativas às escolas.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 23. O art. 20, §1º, da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, ou outros símbolos de identificação de teor supremacista, para fins de divulgação do nazismo ou outros conteúdos que disseminam discursos de ódio e violência contra grupos minorizados.”

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Em março de 2023 o Brasil acompanhou com grande tristeza o caso do ataque à escola estadual Thomazia Montoro, na Vila Sônia, zona oeste da capital paulista, que ocasionou a morte da professora de ciências Elisabeth Tenreiro, 71 anos, e deixou mais cinco feridos. Poucos dias depois, uma nova situação cruel de violência à escola na cidade de Blumenau, vitimou 4 crianças na Creche Cantinho do Bom Pastor.

Tal situação chocou a todos nós, porém há muito tempo especialistas da área já alertam que é necessário termos um programa para o tema da violência às escolas. Nos últimos anos houve um grande aumento nos casos de ataques contra as escolas o que evidencia que temos que estudar as causas e criar iniciativas de enfrentamento à violência e proteção a todos os integrantes das unidades escolares. Quando pesquisamos dados de eventos de violência nas escolas no Brasil, achamos principalmente fatos da primeira década dos anos 2000, “*estudo recente da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) contabiliza 23 registros de ataques com violência extrema em escolas no Brasil entre 2002 e 2023. Segundo levantamento do UOL, foram nove desde o ano passado.*”¹ o que nos evidencia o quão urgente é tratarmos sobre esse tema nas escolas e termos mecanismos de defesa prevenção articulados em todos os eixos necessários, para assim combatermos eficientemente essa crescente onda de violência.

Qualquer medida que se proponha a combater a situação de violência escolar sem abordar seu contexto social, educacional e ambiental será ineficaz ou apenas paliativa. Para combatermos a violência nas escolas precisamos da atuação efetiva da rede de proteção dos direitos fundamentais, com previsões orçamentárias suficientes para que os equipamentos possam atuar de modo intersecretarial na proteção dos estudantes e profissionais da educação, conforme proposto pelo presente programa.

Os menores sinais que evidenciam que há um crescimento na violência comunicativa, isolamento, interesses por grupos extremistas ou qualquer outra ação que ressalta a violência devem ser evidenciados urgentemente e tratados pelas equipes de profissionais multidisciplinares.

A escola é a instituição principal responsável pelo processo educacional e, consequentemente, pela formação de cidadãos. É nosso dever assegurar um ambiente seguro e saudável para os alunos e os profissionais da educação, e para tanto é importante a aprovação do presente programa de enfrentamento e superação da violência às escolas.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal PSOL/SP

1

<https://vladimirherzog.org/nota-ataques-em-escolas-acendem-alerta-para-repensarmos-questoes-do-convivio-escolar/> acesso em 30/03/2023



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146 |
| LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394 |
| LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 Art. 20 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716 |
| LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-11;13935 |
| LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-16;11738 |

FIM DO DOCUMENTO